



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000281-15.2014.815.0731** – 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Alexandro Cunha da Silva

**ADVOGADO:** Edson Jorge Batista Júnior

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

– Evidenciado o cumprimento do dever constitucional de motivar a decisão judicial (art. 93, IX, da CF), não há falar em nulidade da sentença.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Alexandro Cunha da Silva**, em face da sentença de fls. 57/60, proferida pelo Juiz de Direito *Salvador de Oliveira Vasconcelos*, da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente a ação penal, tendo reconhecido a prática do crime previsto no **art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo)**, tendo condenado o réu a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto. Em seguida, determinou a **substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito**.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 04.01.2014, no bairro Renascer IV, foi preso em flagrante, portando arma de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

**Informa a peça proemial que a Polícia Militar realizava rondas no Renascer IV, em razão de informações de ocorrência de assalto ao Paraíba CAP, quando no local acima descrito, encontrou seis pessoas próximas a uma quitanda, dentre elas, o denunciado, que, ao ser abordado, os policiais militares encontraram com o mesmo a arma de fogo e munições descritas no laudo de fls. 06.**

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 61). Em suas razões recursais, fls. 83/87, o réu aduz, em síntese, a nulidade da sentença, haja vista a falta de fundamentação do *decisum*, deixando de valorar as provas que levaram ao convencimento pela condenação do réu. Pede, ao final, que a sentença seja declarada nula por ausência de fundamentação.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 89/92, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, às fls. 92/99, opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que a sentença proferida não merece reparos, pois foi devidamente fundamentada e está de acordo com o robusto conjunto probatório produzido.

**É o relatório.  
Voto.**

### ***Da nulidade por vício de fundamentação***

Afirma o recorrente que a sentença padece de grave vício de nulidade – falta de fundamentação –, uma vez que o julgador não expôs a valoração das provas e nem os pontos que formaram o seu convencimento.

Do compulsar dos autos, entendo, todavia, que não há falar em qualquer vício de fundamentação na decisão ora guerreada, uma vez que este examinou devidamente os argumentos levantados pela acusação e pela defesa, tendo, ao final, concluído pela demonstração da materialidade e autoria do delito e, por conseguinte, pela procedência da ação penal, respeitando, assim, o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, o magistrado, em decisão coesa, expôs suficientemente os motivos que o levaram à confecção do decreto condenatório, conforme se verifica da análise das fls. 58. Veja-se:

*“...Cuida-se de réu confesso, pois quando interrogado em juízo admitiu que o revólver e munições apreendidas em seu poder, eram de sua propriedade, sustentando que era para sua defesa pessoal.*

*Por outro lado, não tem o mesmo porte de arma, e nem essa estava registrada, logo, inquestionavelmente, cometeu a infração de porte ilegal de arma de fogo.*

*No caso em testilha, o réu foi flagrado ocasionalmente pela polícia, portando um revólver cal. 38 especial e munições, o qual, segundo as testemunhas, estava municiado com cinco cartuchos intactos, cf. consta do auto de*

*apreensão de fl. 09 dos autos.*

*A sua versão de que possuía arma porque estava sendo ameaçado de morte não merece acolhida.*

*Isso, para mim é o bastante para condenar o réu.*

*Pelo exposto, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie, além do mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar **ALEXANDRO CUNHA DA SILVA** como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 65, III, “d” do CP, condenando-o ainda nos demais efeitos da sentença condenatória, especialmente a perda da arma e munições em favor da União, o que faço com base no art. 387 CPP...”.*

Ou seja, considerou os fatos narrados na denúncia juntamente à confissão do réu e demais provas dos autos, a exemplo dos depoimentos das testemunhas, não havendo dúvida alguma acerca da autoria e materialidade do crime.

Logo, entendo que o magistrado *a quo* cumpriu o dever de motivar a decisão, considerando que foram, de maneira satisfatória, apresentadas as razões de fato de e direito que embasaram a decisão, o que resta devidamente motivada a sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, determino a expedição de guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***